

LEI Nº 12.530, DE 21.12.95 (D.O. DE 05.02.96)

Dispõe sobre o atendimento médico hospitalar de pacientes nos hospitais públicos e conveniados com o SUS, no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os pacientes internados em hospitais públicos e conveniados com o SUS-Sistema Único de Saúde no Estado do Ceará, terão direito a receberem uma via do registro de atendimento do médico assistente ou do médico responsável pelo setor.

Art. 2º - A Via de Atendimento, a que se refere o Artigo anterior, deverá conter os seguintes dados:

I - Nome do paciente, idade, sexo e procedência;

II - Endereço do paciente (fixo ou de referência) com o nome do responsável;

III - Nome do Médico que prestou o atendimento ou do Médico responsável pelo setor.

Art. 3º - Este documento deverá ser entregue ao paciente ou a familiares por ocasião da alta hospitalar, ou no momento da transferência para outro hospital.

§ 1º - O Médico deve registrar, no documento de encaminhamento, a patologia e os motivos pelos quais a instituição em que trabalha não tem condições para atender o paciente, quando encaminhá-lo para outro hospital.

§ 2º - No caso de remoção de pacientes para outras instituições, a direção deve assegurar os meios para efetivá-la com segurança após contato prévio e anuência da instituição que o receberá.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA**